

III - MANTER da decisão recorrida:

- a multa pela remessa intempestiva dos RGF's do exercício, mas reduzindo para o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

- a multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e;

- NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de BAGRE, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade de AGOSTINHO MARTINS DE MATOS.

***República por ter saído com incorreção no dia 09 de novembro de 2015.**

***ACÓRDÃO Nº 27.785, DE 30/09/2015**

Processo nº 201411264-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Mauro Jorge de Carvalho Figueira - (Secretário)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Contratos Temporários. Fundo Municipal de Saúde de Alenquer. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 194 e 195 dos autos.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários nºs 021 a 025 e 029/2014, firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer com Adriana do Nascimento Simões e outros, para o exercício das funções de *Técnica em Enfermagem, Agente de Controle de Endemias, Enfermeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Odontólogo*, por não atenderem as disposições do Art. 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que não foram demonstrados os fatos geradores da necessidade excepcional de interesse público para celebração de tais avenças, em consonância com a exceção à regra consignada no texto fundamental, ferindo princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência.

***República por ter saído com incorreção no dia 18 de janeiro de 2016.**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201602463-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.119, DE 19/11/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - EX. 2007

Principal Prestação de Contas Processo nº 1024092007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Ordenador, neste ato representada por seu advogado (Procuração fls. 11), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.119, de 19/11/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEF de São Geraldo do Araguaia, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/01/2016 e o recurso interposto em 11/02/2016, consoante carimbo "Serviço de Protocolo RECEBI" do protocolo TCM/PA à fl. 01-verso, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 22 de Fevereiro de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201602624-00

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.819 QUE JULGOU IRREGULARES OS REGISTROS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS - EX. 2014

Principal Prestação de Contas Processo nº 201414962-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS, Secretário Municipal de Saúde, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.819, de 06/10/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares os registros dos 37 contratos temporários firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e Jefferson Pinheiro Marques e outros, exercício 2014, de responsabilidade da recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 18/01/2016 e o recurso interposto em 18/02/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 26 de Fevereiro de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO	Nº	201603002-0

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEF DE ACARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.217, DE 02/07/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEF DO ACARÁ - EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 024172010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ELZA MARIA DOS SANTOS QUARESMA, Ex-Secretária de Educação, neste ato representado por seu advogado (procuração fls. 08), contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.217, de 02/07/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação e Fundeb de Acará, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 01/02/2016 e o recurso interposto em 02/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 10 de Março de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603415-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABEL FIGUEIREDO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.011, DE 18/06/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 201512829-00 (1073282013-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ARLEÍLSON VALÉRIO ALVES DA CRUZ, Secretário municipal de educação, neste ato representada por seu advogado (Procuração às fls. 15), contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.011, de 18/06/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

A decisão que não aprovou as contas foi publicada dia 11/09/2015 (Sexta-feira), razão pela qual fora oposto, tempestivamente, embargos de declaração no dia 21/09/2015 (antes mesmo de expirar o prazo legal), entretanto, foi negado conhecimento aos embargos entendendo os respeitáveis Conselheiros que o mesmo não preencheu os requisitos específicos da espécie. Nesta senda, devemos analisar o que determina o Art. 256, Inciso II, do RITCM/PA, "Os recursos serão recebidos: (...) II - com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra decisão embargada".

Dito isto, o referido Acórdão nº 28.310, que decidiu pelo não

conhecimento e arquivamento dos embargos nos termos do Art 265, §1º e 2º, do RITCM/PA, fora publicado no DOE em 22/02/2016 e o recurso interposto em 15/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 21 de Março de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603520-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ABAETETUBA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.171, DE 26/11/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEF - EX. 2013

Principal Prestação de Contas processo nº 014202013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, contra a decisão contida no Acórdão nº 28.171, de 26/11/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Abaetetuba, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 22/02/2016 e o recurso interposto em 18/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 08 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603598-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.233, DE 10/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 380022008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PEDRO EDIVAN BARBALHO, Ordenador, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.233, de 10/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 22/02/2016 e o recurso interposto em 21/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 31 de Março de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603613-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.240, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL - EX. 2007

Principal Prestação de Contas Processo nº 273972007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DOMINGAS ALVES DE SOUSA, Ex-Secretária, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.240, de 10/12/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou regulares com ressalva (Multa o ordenador de despesas) as contas do Fundo Municipal, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.